



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.804, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nos rótulos e embalagens de produtos fabricados no Brasil, de informações claras e visíveis sobre a forma de descarte e destinação adequada para reciclagem, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nos rótulos e embalagens de produtos fabricados no Brasil, de informações claras e visíveis sobre a forma de descarte e destinação adequada para reciclagem, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de os fabricantes de produtos industrializados incluírem, em seus rótulos, embalagens ou invólucros, instruções claras, visíveis e acessíveis sobre a forma correta de descarte e destinação à reciclagem, de modo a promover a responsabilidade ambiental, a educação do consumidor e a logística reversa.

Art. 2º Os fabricantes nacionais de produtos industrializados deverão, obrigatoriamente, incluir nos rótulos, embalagens ou invólucros de seus produtos as seguintes informações:

I – orientações claras e objetivas sobre a forma correta de descarte do produto e de sua embalagem, indicando se o item é reciclável, reutilizável, biodegradável ou de descarte comum;

II – instruções sobre a separação dos materiais recicláveis, quando aplicável, com identificação dos componentes (plástico, vidro, papel, metal, orgânico, eletrônico etc.);

III – indicação da necessidade de descarte em pontos de coleta específicos, quando o produto se enquadrar em cadeia de logística reversa obrigatória (como pilhas, baterias, lâmpadas, eletrônicos e similares);

IV – símbolos padronizados que facilitem a compreensão universal, acompanhados de linguagem textual acessível ao consumidor.



§ 1º As informações deverão ser apresentadas em local de destaque na embalagem, de forma legível, com tamanho de fonte e contraste adequados.

§ 2º As instruções deverão seguir normas técnicas de rotulagem ambiental definidas pelo órgão federal competente, observando padrões nacionais e internacionais de sustentabilidade e comunicação ambiental.

§ 3º Os produtos cuja embalagem seja composta por mais de um tipo de material deverão conter indicação individualizada do modo de descarte de cada componente.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os produtos fabricados no território nacional, independentemente do setor econômico a que pertençam, abrangendo inclusive aqueles destinados exclusivamente à exportação, salvo nos casos em que o país importador exija rotulagem distinta e incompatível com as exigências estabelecidas nesta norma.

§ 1º A obrigação prevista nesta Lei estende-se aos importadores e distribuidores, que deverão assegurar que os produtos fabricados no exterior ou comercializados no mercado interno estejam plenamente adequados às exigências de rotulagem e informação sobre descarte e reciclagem.

§ 2º A responsabilidade pela veracidade, precisão, completude e clareza das informações fornecidas no rótulo é exclusiva do fabricante, ou do importador no caso de produtos produzidos fora do território nacional, aplicando-se, em caso de descumprimento, as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações pertinentes.

§ 3º O dever de observância às normas estabelecidas nesta Lei integra a política de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e constitui obrigação contínua e permanente, devendo ser cumprido em todas as etapas de produção, importação, distribuição e comercialização,



inclusive nas vendas por meio eletrônico ou outras modalidades de comércio a distância.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei caberá aos órgãos e entidades competentes da administração pública federal, especialmente ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), sem prejuízo da atuação dos órgãos de defesa do consumidor e de outras autoridades administrativas com atribuições correlatas.

§ 1º Compete aos órgãos mencionados no caput adotar as medidas necessárias para garantir a efetividade desta Lei, inclusive por meio da realização de inspeções regulares, da análise de amostras de produtos disponíveis no mercado e da instauração de procedimentos administrativos para apuração de eventuais infrações.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, aplicadas isolada ou cumulativamente, observados o devido processo legal e a gravidade da infração.

§ 3º As sanções administrativas aplicáveis ao descumprimento do disposto nesta Lei poderão compreender, isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e a reincidência do infrator:

I – advertência, com a fixação de prazo determinado para a regularização da conduta;

II – multa pecuniária de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por lote de produto comercializado em desconformidade com as disposições legais, atualizável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

III – suspensão temporária da fabricação, comercialização ou distribuição do produto até a completa adequação da rotulagem às exigências previstas nesta Lei;



IV – cassação do registro, da autorização ou da licença de funcionamento do estabelecimento responsável, nos casos de reincidência ou de infração grave devidamente apurada em processo administrativo regular.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a responsabilidade civil e penal decorrente do descumprimento das normas ambientais e de defesa do consumidor, nem impede a adoção de medidas judiciais destinadas à reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor ou à coletividade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo os padrões de rotulagem ambiental, símbolos padronizados, linguagem mínima obrigatória e demais critérios técnicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de que todos os produtos fabricados no Brasil ou importados para comercialização no mercado nacional apresentem, em seus rótulos ou embalagens, informações claras, precisas e acessíveis sobre a forma adequada de descarte e destinação para reciclagem.

A iniciativa fundamenta-se nos princípios constitucionais da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, e do direito à informação do consumidor, consagrado no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V. Visa também concretizar diretrizes já expressas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, especialmente no que se refere ao princípio da



responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e à logística reversa.

Atualmente, o Brasil enfrenta um dos maiores desafios globais no campo da gestão de resíduos sólidos. Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos Urbanos 2023, publicado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), o país gera mais de 80 milhões de toneladas de resíduos urbanos por ano, dos quais apenas cerca de 3% são reciclados. Esse índice é significativamente inferior ao de países desenvolvidos, como Alemanha, Japão ou Canadá, onde a reciclagem supera os 50%.

Uma das causas dessa baixa taxa de reciclagem é a falta de informação acessível e padronizada ao consumidor sobre a forma correta de destinar cada tipo de produto ou embalagem. A ausência de orientação adequada resulta no descarte incorreto de materiais recicláveis em aterros, aumenta os custos da coleta seletiva e compromete a sustentabilidade dos programas municipais de gestão de resíduos.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de informações de descarte nos rótulos, este projeto busca corrigir essa falha estrutural, transformando a embalagem em um instrumento de educação ambiental e de mobilização social. Com a informação disponível diretamente no produto, o consumidor passa a ter condições de separar corretamente os resíduos, identificar materiais recicláveis, localizar pontos de coleta e colaborar ativamente com o sistema de logística reversa.

A proposta também contribui para o fortalecimento da economia circular, ao criar condições mais favoráveis para a recuperação de matérias-primas, a redução do uso de recursos naturais e a geração de emprego e renda no setor de reciclagem. Além disso, ela promove a inclusão social dos trabalhadores da reciclagem, notadamente catadores e cooperativas, que passam a receber materiais melhor separados e mais adequados ao reprocessamento industrial.



Experiências internacionais demonstram a eficácia dessa medida. A União Europeia, desde 2018, exige a inclusão de símbolos universais de reciclabilidade e instruções de descarte em todas as embalagens comercializadas no bloco. Países como França, Alemanha e Japão também adotaram legislações semelhantes, que contribuíram significativamente para elevar suas taxas de reciclagem e reduzir a destinação inadequada de resíduos.

O projeto ainda fortalece a proteção ao consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), ao ampliar a transparência nas informações obrigatórias sobre os produtos. A informação clara e precisa sobre descarte e reciclagem constitui extensão do dever de informar do fornecedor e integra o conceito de segurança do produto, já que o descarte inadequado pode gerar riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

Por fim, a proposta alinha-se aos compromissos assumidos pelo Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente os ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), ao incentivar práticas sustentáveis de produção e consumo.

Diante da urgência de modernizar as políticas de resíduos sólidos e de fortalecer a cultura de responsabilidade ambiental compartilhada, esta proposição representa um avanço significativo rumo a um modelo de desenvolvimento mais sustentável, justo e eficiente. Sua aprovação significará não apenas uma medida legislativa, mas um passo estratégico na transformação da relação entre sociedade, indústria e meio ambiente, promovendo ganhos ambientais, econômicos e sociais de longo prazo.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO